

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DESCONSTRUÇÃO DO
IDEAL DEMOCRÁTICO DA INSTITUIÇÃO**

BERNARDO GUSMÃO DOS SANTOS

**RIO DE JANEIRO
2020 / 2º SEMESTRE**

BERNARDO GUSMÃO DOS SANTOS

**ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DESCONSTRUÇÃO DO
IDEAL DEMOCRÁTICO DA INSTITUIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr^a. Ana Lucia Sabadell.

RIO DE JANEIRO
2020 / 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

d982a dos Santos, Bernardo Gusmão
Análise crítica do Tribunal do Júri no Brasil:
desconstrução do ideal democrático da instituição. /
Bernardo Gusmão dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2021.
57 f.

Orientadora: Ana Lucia Sabadell.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Tribunal do Júri. 2. Direito Penal. 3.
Direito Constitucional . I. Sabadell, Ana Lucia,
orient. II. Título.

BERNARDO GUSMÃO DOS SANTOS

**ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DESCONSTRUÇÃO DO
IDEAL DEMOCRÁTICO DA INSTITUIÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr^a. Ana Lucia Sabadell.

Data da Aprovação: 04/06/2021.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Ana Lucia Sabadell

Orientadora

Rakel de Oliveira Duque

Membro da Banca

Lívia de Meira Lima Paiva

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2020 / 2º SEMESTRE**

RESUMO

O presente trabalho visa analisar de maneira crítica o Tribunal do Júri no Brasil com o intuito de identificar os principais defeitos e contradições da instituição, para que, em seguida, sejam sugeridas soluções que melhorem o seu funcionamento. Para alcançar este propósito, foram analisados artigos, trabalhos doutrinários e pesquisas de campo sobre o tema, que apontaram três principais críticas ao Tribunal do Júri que foram destrinchadas em capítulos individuais nesta dissertação, sendo a primeira em relação ao perfil elitista do jurado brasileiro, o que desmancha a ideia de um “julgamento pelo seu par”, a segunda referente a ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, o que representa uma violação de princípios que regem a Constituição Federal e o Direito Penal nacional, e a terceira quanto a imparcialidade dos jurados e o quão suscetíveis estes são a sofrerem influência da mídia. Por fim, foram discutidas novas possibilidades de funcionamento do tribunal no país a partir de reformas legais necessárias.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; crítica; jurados; princípios.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the Brazilian jury system through a critical point of view, in the interest of identifying the most relevant defects and contradictions of the institution, so that, then, solutions that can improve its way of functioning are presented. In order to do so, we analyzed articles, doctrinal books and case studies on the matter, that revealed three main criticisms often made towards the jury trial, the first being in relation to the elitist profile of the Brazilian juror, which dismantles the idea of a “trial by your peer”, the second being in reference to the lack of justification of the Council of Verdict’s decisions, which represents a violation of constitutional principles, and the third being in relation to the impartiality of the jurors and how susceptible they are in terms of being influenced by the media. Lastly, new possibilities for the functioning of the jury system in Brazil were discussed and pondered.

Keywords: Jury trial; criticism; jurors; principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
1.1. Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil.....	13
2 O FALSO IDEAL DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
2.1. Como é feita a seleção dos jurados.....	16
2.2. Estudos de caso sobre a composição dos Tribunais do Júri pelas comarcas do Brasil.....	17
2.3. Posicionamento doutrinário sobre o tema.....	22
3 A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA	25
3.1. Como é definido o Conselho de Sentença	25
3.2. Como é realizada a votação pelos jurados.....	26
4 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS: INFLUÊNCIA DA MÍDIA	34
5 A INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	39
6 COMO O TRIBUNAL DO JÚRI PODE SE TORNAR MAIS JUSTO?	42
6.1. Alteração no sistema de votos: garantia do princípio <i>in dubio pro reo</i>.....	42
6.1.1. <i>Sistema de votos do Tribunal do Júri</i>	<i>42</i>
6.1.2. <i>O princípio in dubio pro reo no direito penal brasileiro</i>	<i>43</i>
6.1.3. <i>Como o número de votos mínimos do Conselho de Sentença exigidos para condenar o réu representa uma violação ao princípio in dubio pro reo.....</i>	<i>44</i>
6.1.4. <i>Soluções para o problema apresentado</i>	<i>45</i>
6.2. Tribunal do Júri como direito do acusado e não uma imposição	46
6.3. Aspecto probatório durante o julgamento	48
6.4. Fundamentação das decisões dos membros do Conselho de Sentença	49
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é considerado um dos maiores e mais importantes exemplos práticos de participação popular no ordenamento jurídico de um país em que é aplicado.

O autor Luigi Ferrajoli acredita que o surgimento dessa instituição tenha se dado a partir de um olhar da jurisdição através do pensamento liberal clássico, como uma resposta direta aos “horrores da inquisição”, criando-se, assim, a ideia do juiz cidadão.¹

Dessa forma, o Tribunal do Júri ganhou extrema notabilidade entre as democracias liberais, pois representava a possibilidade de um julgamento descentralizado da figura autoritária e distante do juiz togado e realizado por pessoas “comuns”, que poderiam trazer diversidade e pluralidade ao judiciário.

No Brasil, a instituição do júri está positivada na Constituição Federal² em seu artigo 5º, inciso XXXVIII³ e suas características e procedimentos estão detalhados no Código de Processo Penal⁴, do artigo 406 ao 497.

Por mais que represente ideais importantes que um Estado Democrático de Direito deveria almejar, o Tribunal do Júri também apresenta inconsistências e problemáticas que precisam ser exploradas.

O objetivo dessa dissertação será examinar o júri através de um olhar crítico para que possam ser identificadas quais questões precisam ser alteradas e, em seguida, debater de qual maneira essas reformas deveriam ser feitas.

A instituição do Tribunal do Júri, em seu ideal democrático liberal, já apresenta diversas características discutíveis, entretanto, a forma como funciona no Brasil é ainda mais criticável, embora este debate não esteja sendo feito com a frequência que deveria no direito nacional.

Como explica o doutrinador em direito processual penal Aury Lopes⁵, existem algumas matérias do direito, como também de outros campos do conhecimento, que passam por um

¹ “Fue en nombre de esta concepción popular de la jurisdicción como el pensamiento liberal clásico, recordando los horrores de la inquisición, se alineó preferentemente en favor del modelo de juez ciudadano” FERRAJOLI, Luigi; BOBBIO, Norberto. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

² BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

“repouso dogmático”, que ocorreria, segundo ele, “quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. Segundo o autor:

O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade.

Assim, com o tempo, essa ausência de críticas ao júri permitiu que o mesmo fosse consolidado no imaginário popular, e até mesmo em grande parte da academia, como uma instituição democrática e representativa do povo brasileiro.

Contudo, ainda assim, alguns doutrinadores e acadêmicos de Direito ousaram repensar o tribunal e a forma em que funciona há tantos anos, no Brasil e em outros países, para assim desmistificá-lo e apresentar sugestões de como reformá-lo.

Ferrajoli, por exemplo, explica que não é mais adequado valorar a diferença entre um juiz togado e os jurados leigos através dos critérios estabelecidos pelo pensamento liberal de séculos passados, sob o risco de cair em simplificações sobre o tema:

Para valorar hoy la figura del juez-magistrado no son en absoluto adecuados los criterios que en el siglo pasado puso en juego el pensamiento liberal. En primer término, como se dice en el apartado precedente, es necesario cuidarse, también en esta materia, de los esquematismos y las simplificaciones⁶.

Portanto, pensamentos simplistas, como a crença de que apenas pelo fato de estar sendo julgado por alguém que não faz parte do magistrado, o réu seria julgado por alguém próximo de sua realidade social, não devem mais ser aplicados a instituição do júri, pois existem novos valores e questões que precisam ser abordados para diferenciar esses dois tipos de julgadores diferentes ao se fazer uma análise crítica do tribunal.

Desse modo, esta dissertação abordará de maneira detalhada as três principais críticas feitas pela doutrina ao Tribunal do Júri:

- 1) o falso ideal democrático da instituição;
- 2) a ausência de fundamentação nos votos do Conselho de Sentença;

⁶ Sobre a comparação entre o juiz togado e o jurado, o autor ainda acrescenta: “En el plano teórico, el problema estriba más bien en cómo conciliar, mediante las adecuadas garantías, imparcialidad y capacidad técnica, libre convicción y motivación, independencia y sujeción a la ley”. FERRAJOLI, Luigi; BOBBIO, Norberto. Op. cit., 1995, p. 578.

3) e a figura do jurado em si, principalmente em relação a quão suscetível este pode ser a influências externas, como da mídia, e em relação às suas decisões serem baseadas em preconceitos pessoais.

Concluindo esta exposição, serão discutidas sugestões de como tornar o júri mais democrático e justo.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pesquisar a origem histórica do Tribunal do Júri é um exercício importante para entender em que se baseiam seus fundamentos atuais e sua forma de funcionamento.

O registro mais antigo da instituição que hoje conhecemos como o Tribunal do Júri é resgatado da Grécia Antiga, como explicam Mercedes Novo Pérez, Ramón Arce Fernández e Dolores Seijo Martínez⁷. Segundo os autores, a composição popular do júri é uma herança grega, sendo que outros aspectos, como o direito de arguir a suspeição de um jurado, podem ser identificados na Roma Antiga, mas é importante ressaltar que há documentos que comprovam a existência de assembleias judiciais formadas por cidadãos também em outros povos europeus, em diferentes momentos históricos.⁸

Após a invasão normanda, o conceito de “jurado” é introduzido na Inglaterra, como explicam os autores, através de um procedimento de instrução herdado dos Francos. O Rei Henrique II difundiu a utilização de jurados, utilizando-os em conflitos entre particulares.⁹

O autor John Gilissen também aponta a Inglaterra comandada por Henrique II como local de origem do Tribunal do Júri em matéria jurídica, mais precisamente em 1166¹⁰.

Observando sua origem na Inglaterra, Antonio Scarance Fernandes¹¹ constata que a instituição surgiu diante da necessidade de aplicar uma garantia de justiça ao julgamento de crimes mais graves, passando, então, o poder de julgamento para pessoas do local que eram convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais.

O doutrinador utiliza da obra de Greco Filho para abordar o tema, relatando que:

Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juízes vindos

⁷ PÉREZ, M.; FERNÁNDEZ, R.; MARTÍNEZ, D. "El Tribunal del jurado en Estados Unidos, Francia y España: tres modelos de participación en la administración de justicia. Implicaciones para la educación del ciudadano". *Revista Publicaciones*, v. 32, n. 11., p. 335-360, 2002.

⁸ “*Se han documentado asambleas judiciales de ciudadanos en la mayoría de los pueblos bárbaros, así como formas similares entre los visigodos y, posteriormente, en las cartas forales castellanas a la vez que los juicios por iguales en tiempos feudales*” Ibid., p. 337.

⁹ Ibid., p. 337.

¹⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. <https://curiosamente.diariodepernambuco.com.br/project/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-e-conservadora/>. Acesso em: 01 abr. 2021, p. 214.

¹¹ (Processo Penal Constitucional, 2002, p. 168-169)

da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seus pares e por lei do país.

Diante dessa nova possibilidade, muitos ingleses passaram a optar pelo Tribunal do Júri como forma de julgamento, visto que, assim, estariam sendo julgados por seus vizinhos, o que garantia uma aproximação entre quem julgava e quem estava sendo julgado.

Em 12 de junho de 1215, como concluem Mercedes Novo Pérez, Ramón Arce Fernández e Dolores Seijo Martínez, o júri inglês finalmente alcançou sua plenitude com a assinatura da Carta Magna, momento que pode ser considerado oficialmente como a origem moderna do Tribunal do Júri.

Assim foi positivado o júri na Carta Magna:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.¹²

A afirmativa “senão mediante um julgamento regular pelos seus pares” é essencial para compreensão do Tribunal do Júri no Brasil atualmente. Aqui, assim como na Inglaterra, mostrou-se imprescindível a criação de um tribunal julgador que se aproximasse do acusado sendo julgado.

Sobre essa relação entre a Inglaterra e a origem do Tribunal do Júri no Brasil, o autor Paulo Rangel em sua obra “Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica”¹³, afirma que:

O tribunal popular, portanto, não nasceu na Inglaterra, mas o júri propriamente dito, que hoje se conhece e tem no Brasil, recebeu do “*sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita.*”¹⁴

¹² Tradução encontrada na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 240.

Em um país marcado pela desigualdade social, percebeu-se que quem julgava os crimes fazia parte do topo da pirâmide social brasileira, enquanto quem era acusado pertencia, muitas vezes, à base, criando uma distância relevante entre ambos.

Dessa forma, a alternativa de ser julgado por algum semelhante, como ocorre no Tribunal do Júri que temos hoje em dia, em vez de por um juiz de direito, apresentou-se como uma nova maneira de democratizar o processo de decisões judiciais.

Essa relação entre a origem do que hoje entendemos por júri na Inglaterra e a sua posterior formação no Brasil é relevante para o debate aqui realizado apenas no sentido de evidenciar o quão revolucionária foi a possibilidade de ser julgado pelo seu “vizinho”, ideia que, séculos depois, teve grande impacto no direito brasileiro.

Contudo, é fundamental ressaltar que o processo de constituição do Tribunal do Júri ao longo do tempo, até chegar em nosso país, não se deu de maneira contínua e progressiva, como se fosse uma evolução constantemente em melhoria.

Como precisamente pontuado por Ana Lucia Sabadell em seu artigo “Reflexões sobre a metodologia na história do direito”, não se deve apresentar o contexto histórico de algum objeto jurídico estudado como se suas sucessivas regulamentações por meio de normas escritas seguissem um esquema contínuo durante o tempo, iniciando pela legislação mais antiga do mundo e concluindo com o direito atualmente em vigor.¹⁵

De acordo com os poucos registros que se tem conhecimento, o esqueleto de um “Tribunal do Júri” apareceu em diversos momentos ao longo da história, em contextos em que o que se entendia por “direito” era completamente diferente do que se entende hoje.

Na França, por exemplo, o jurado foi introduzido a partir das constantes críticas feitas por iluministas, como Rousseau e Montesquieu, à tirania dos juízes franceses da época¹⁶. Apesar de ter sido introduzido na constituição francesa de 1791, logo em 1808 a competência do júri passou a ser limitada, sendo que somente em 1941 começou-se a formar o sistema misto de júri, formado por cidadãos leigos e juízes técnicos (modelo que, em seguida, foi usado por diversos países europeus, como Itália, Alemanha, Suíça e Portugal).¹⁷

Isso mostra que até dentro de um país a história da instituição não apresenta uma continuidade sucessiva, pois existem momentos de avanços e recuos do tribunal até se alcançar

¹⁵ SABADELL, A. L. Reflexões sobre a metodologia na história do direito. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 2, n.4, p. 25-39, 2003.

¹⁶ NIEVA-FENOLL, Jordi. “Ideologia y justicia lega (con una hipótesis sobre el origen romano del Jurado inglés)”. **Justicia**, nº 2, p. 86-88, 2015, p. 86-88.

¹⁷ NOVO PÉREZ, M.; ARCE FERNÁNDEZ, R.; SEIJO MARTÍNEZ, D. “El tribunal del Jurado en Estados Unidos, Francia y España: tres modelos de participación en la administración de justicia. Implicaciones para la educación del ciudadano”. **Publicaciones**, vol. 32, p. 341-345, 2002, p. 341-345.

o que hoje é vigente. Considerando o mundo inteiro, fica ainda mais evidente que esse olhar metodológico continuísta pode apenas levar o pesquisador ao erro.

Com essa análise metodológica em mente, podemos validar a importância histórica da positivação do “julgamento regular pelos seus pares” na Carta Magna em 1215 e como isso iria futuramente influenciar o surgimento do Tribunal do Júri brasileiro, mas não traçar uma linha histórica rígida, fixa, contínua e progressiva partindo deste evento histórico até os dias de hoje.

1.1. Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil

Para de fato alcançar seu ideal democrático de acordo com o ideal pelo qual foi criado, o Tribunal do Júri passou por um longo processo no Brasil, iniciando-se em 1822. Dois anos depois, ele foi positivado na Constituição de 1824, previsto em seu artigo 151 como um órgão competente para julgar tanto ações cíveis, como criminais.

Nas décadas seguintes, o Tribunal do Júri sofreu diversas modificações, sendo a realizada pelo Regulamento nº 120, em 1842, uma das mais relevantes, pois foi criado o cargo de chefe de polícia¹⁸.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, manteve a instituição do júri em seu artigo 72, §31¹⁹, assegurando-a tanto a brasileiros, como também a estrangeiros.

O doutrinador José Frederico Marques cita acórdão do Supremo Tribunal Federal de 07 de outubro de 1899 que nos auxilia a compreender as principais características e fundamentos do júri à época:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados

¹⁸ Como explica o jurista e doutrinador José Frederico Marques, o chefe de polícia organizava a lista de jurados e remetia para os juízes de direito, que, em seguida, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, constituíam uma junta que tomava conhecimento das reclamações e formava a lista geral de jurados. MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 42-44.

¹⁹ “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §31 - É mantida a instituição do júri.”

segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.²⁰

Neste trecho, é possível identificar traços do viés democrático objetivado pela instituição de um Tribunal do Júri, quando é declarado que os jurados devem ser “tirados de todas as classes sociais”.

O Tribunal do Júri permaneceu previsto na Constituição de 1934, que, em seu artigo 72, dispôs: “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”

Contudo, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não é feita nenhuma menção sequer ao Tribunal do Júri, levando muitos a pensarem que o instituto teria sido extinto do ordenamento jurídico nacional. Porém, no ano seguinte, o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, passou a disciplinar o tema e apresentou duas mudanças positivas: 1) o número de jurados passou a ser 7; 2) extinguiu-se a soberania dos veredictos do tribunal. Dessa forma, a partir dessa extinção, tornou-se possível recorrer da decisão de mérito, caso houvesse divergência do veredicto com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário, como estabelece o Capítulo VI do Decreto supramencionado.²¹

A Constituição de 1946 inovou ao declarar exclusiva a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, além de resgatar a soberania da decisão do júri. Dois anos depois, foi sancionada a Lei nº 263/48, sendo que esta é incorporada ao atual Código de Processo Penal brasileiro.

Algumas alterações podem ser observadas nas constituições e leis ordinárias das décadas seguintes, como a possibilidade de o réu pronunciado continuar em liberdade - Lei nº 5.941/73, até o Tribunal do Júri finalmente ser estabelecido da forma em que funciona atualmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Com a atual Constituição, o júri adquiriu status de direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea. Assim, estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, que é assegurado ao Tribunal

²⁰ MARQUES, Frederico. Op. cit.

²¹ “Art. 91 Só se admitirá apelação de qualquer das partes quando interposta por escrito, depois de dissolvido o conselho de sentença, e dentro de cinco dias, sempre com efeito suspensivo, salvo si, no caso de absolvição, e tratando-se de crime afiançável, o réu estiver preso.

Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento: a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.” Legislação Informatizada – BRASIL. Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2021. 1

do Júri: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²²

Apesar da Constituição de 1988 declarar a soberania dos veredictos, o STF já se pronunciou sobre o caso, no julgamento do HC 73.686 em 14/06/96, reforçando que tal soberania é apenas relativa, visto que o artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, é claro ao instituir a apelação contra o julgamento perante o júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Nos debates realizados pela Assembleia Constituinte, houve a tentativa de acrescentar outras competências ao tribunal. Nas “emendas do centrão”, por exemplo, foi proposta a redação “A lei poderá atribuir ao júri o julgamento de outras causas cíveis ou criminais.”, o que, assim, iria ampliar a atuação do júri. Nas emendas individuais, Vasco Alves, do PMDB, propôs que, além dos crimes contra a vida, a competência do júri fosse estendida também para crimes contra a economia popular, o patrimônio público e o meio ambiente.²³ Contudo, tais propostas acabaram não sendo aceitas.

Todos os detalhes em relação ao funcionamento do Tribunal do Júri estão dissecados entre os artigos 406 e 497 do CPP. Sua formação atual consiste em um juiz togado e 21 juízes de fato (jurados), que são sorteados dentre os cidadãos regularmente alistados.

²² BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Constituição (A) (Quadro Comparativo)**, Volume 270. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-270.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

2 O FALSO IDEAL DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como apresentado no capítulo anterior, a oportunidade de ser “julgado pelos seus pares”, reduzindo, assim, a distância social entre o réu e o julgador, é apresentada como uma das principais vantagens do Tribunal do Júri.

Este capítulo tem como intuito desmistificar essa ideia para revelar que o perfil do jurado médio brasileiro consiste em: pessoas com mais de 40 anos de idade, de etnia branca, tendo, no mínimo, ensino superior incompleto, com renda acima de cinco salários mínimos, que já participaram anteriormente de outros júris e, como profissão, grande percentual de servidores públicos.

Para isso, serão utilizados como base dados estatísticos obtidos a partir de estudos de caso realizados: em três comarcas diferentes localizadas na região Sul do país; na Comarca de Fortaleza/CE; e nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, serão expostos posicionamentos da doutrina brasileira sobre o tópico, confirmando, assim, o que foi apurado pelas pesquisas.

2.1. Como é feita a seleção dos jurados

Antes de apresentar as pesquisas, é importante uma breve explicação de como os jurados são selecionados para participarem do Tribunal do Júri.

Uma pessoa pode se tornar jurada a partir de indicação ou de inscrição própria. No caso das indicações, é comum que o magistrado solicite a bancos, empresas, repartições públicas, autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos e outros núcleos comunitários a indicação de alguns de seus funcionários, como dispõe o §2º do artigo 425 do Código de Processo Penal. Para tal, é exigido como requisito que o funcionário tenha idoneidade comprovada.

As Varas dos Tribunais de Júri ainda permitem que os cidadãos se inscrevam voluntariamente para serem jurados, sendo necessário que se dirijam ao balcão dos Cartórios de Tribunais de Júri e preencham formulário próprio, apresentando a Carteira de Identidade e comprovante de residência.

Os requisitos para participação como jurado, em ambos os casos, são: idade mínima de 18 anos; não ter sido processado criminalmente; possuir idoneidade moral (não ter nenhum processo contra si); estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor); residir na

Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri; prestar o serviço gratuitamente (voluntário), como resumiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em sua cartilha de orientação “Inscrição Para Ser Jurado”.²⁴

Portanto, após analisar como é feita a seleção dos jurados e quais são os requisitos imprescindíveis para que seja permitido fazer parte do júri, pode-se concluir que, na teoria, qualquer pessoa que respeite tais requisitos pode ser um jurado.

Partindo dessa constatação, natural que se crie expectativa por um Tribunal do Júri diversificado, formado por indivíduos de diferentes raças, identidades de gênero, classes níveis escolares.

Contudo, diversos estudos de casos realizados no Brasil nas últimas décadas revelam que o perfil do jurado é muito mais uniforme do que se esperava na teoria.

Diante disso, diversos doutrinadores passaram a abordar tal inconsistência em suas obras, como será exposto neste capítulo.

Antes, serão relatados, de forma sintética, alguns dos estudos de caso, mencionados anteriormente, realizados em diferentes comarcas do país.

2.2. Estudos de caso sobre a composição dos Tribunais do Júri pelas comarcas do Brasil

Uma das pesquisas mais relevantes sobre o assunto foi realizada por Larissa Sberse Morás e publicada na Revista Liberdades (Edição nº 27 janeiro/junho de 2019), o periódico eletrônico semestral do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, com o título “A (Des)Configuração do Tribunal do Júri Como Garantia Fundamental: Estudo de Caso na Comarca de Lajeado/RS”²⁵.

Sua pesquisa consistiu em uma aplicação de questionários a jurados e a acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida na Comarca de Lajeado/RS e da análise de processos submetidos a julgamento perante a Corte Popular da mencionada Comarca nos períodos de 2010 a 2011 e de 2016 a 2017, para, assim, formar um perfil do júri e dos réus.

A pesquisadora questionou 65 jurados atuantes na primeira Seção das Reuniões Ordinárias do Tribunal do Júri de novembro de 2017 e de março de 2018 e na primeira Seção

²⁴ BRASIL. TJFT. **Inscrição para ser jurado.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/inscricao-para-jurados4.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁵ MORÁS, Larissa Sberse. A (Des)Configuração do Tribunal do Júri Como Garantia Fundamental: Estudo de Caso na Comarca de Lajeado/RS. **Liberdades**, São Paulo, jun. 2019.

da Reunião Extraordinária de fevereiro de 2018. Como resultado, em relação à profissão dos jurados, averiguou-se que:

(...) Das 24 profissões exercidas e mencionadas por 61 respondentes (100%), seis são as que mais se destacam. Dez jurados (16,4%) são servidores públicos, oito (13,1%) são aposentados, sete (11,5%) são comerciantes, seis (9,8%) são bancários, três (4,9%) são empresários e três (4,9%) são auxiliares administrativos, de maneira que 37 participantes (60,6%) ocupam tais cargos²⁶.

Quanto ao grau de escolaridade, a pesquisadora verificou que:

(...) Um jurado (1,54%) tem ensino fundamental completo, três (4,62%) têm ensino médio incompleto, 15 (23,08%) concluíram o ensino médio, 11 (16,92%) têm o ensino superior incompleto, 22 (33,85%) possuem ensino superior completo e 13 (20%) têm pós-graduação²⁷.

Em seguida, Larissa Sberse Morás prosseguiu sua pesquisa aplicando questionários aos 11 condenados e/ou acusados que responderam perante o Tribunal do Júri da Comarca de Lajeado/RS e que se encontravam recolhidos no Presídio Estadual de Lajeado/RS no mês de fevereiro de 2018. No que diz respeito à profissão dos questionados, apurou-se que:

(...) Dos 11 participantes (100%), três (27,3%) afirmam não possuir profissão definida, dois (18,2%) são auxiliares de serviços gerais, um (9,1%) é mecânico, um (9,1%) é borracheiro, um (9,1%) é motorista de caminhão, um (9,1%) é autônomo, um (9,1%) é jardineiro e um (9,1%) é pedreiro²⁸.

Já em relação ao grau de escolaridade, a pesquisadora verificou que:

(...) Oito (72,7%) têm ensino fundamental incompleto, um (9,1%) possui ensino fundamental completo, um (9,1%) tem ensino médio incompleto e um (9,1%) completou o ensino médio²⁹.

Assim, sintetizando as respostas obtidas com os questionários, tem-se que 46 participantes (70,77%) tiveram a oportunidade de, pelo menos, acessar uma instituição de ensino superior, ao contrário do que se apura no campo dos acusados e/ou condenados, em que apenas um (9,1%) concluiu o ensino médio, que é, no caso, o grau de escolaridade máximo constatado entre esse grupo.

Como consequência desses números apresentados, das oito profissões ocupadas pelos acusados entrevistados, todas requerem mais habilidade manual do que estudo formal, enquanto

²⁶ Ibid., p. 166.

²⁷ Ibid., p. 166.

²⁸ Ibid., p. 170.

²⁹ Ibid., p. 166.

12 ocupações profissionais dos jurados participantes (50%), das 24 por eles elencadas, demandam, inevitavelmente, conhecimento técnico específico.

Diante dos dados recolhidos do estudo de caso, a pesquisadora afirmou que:

A realidade de vida do jurado, além de ser distante daquela do acusado, retrata uma zona onde geralmente não acontecem crimes dolosos contra a vida, especialmente pelas oportunidades profissionais, educacionais e de convivência que lhe são proporcionadas. À medida que o réu se aproxima, cada vez mais, de um ambiente que não é seu naturalmente, os jurados, no dia a dia, sentem mais medo, pois projetam possíveis consequências de qualquer atitude que venham a tomar³⁰.

Concluindo, assim, que: “Esse quadro vem a confirmar que o julgamento de acusado pela prática de crime doloso contra a vida não é proferido pelos seus pares”³¹, como foi exposto no início deste capítulo.

No mesmo sentido prosseguiu o estudo de caso realizado por Giovanni Macedo Bello, que gerou o artigo “O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre” publicado no portal eletrônico “Âmbito Jurídico” em 01/08/2011.

Para tal, foram questionados 39 jurados da 1ª e 2ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS e os questionários consistiram em 10 questões objetivas e dissertativas a serem respondidas pelos entrevistados. Com o resultado, o pesquisador conseguiu traçar um perfil de quem é o jurado atuante das varas supramencionadas, como será exposto a seguir.

Em relação à idade, apurou-se que, na 1ª Vara, 70% dos jurados possuem mais de 40 anos, enquanto na 2ª Vara esse número aumenta para 76%, provando, assim, que há uma grande ausência de pessoas mais jovens no júri, visto que são minoria em sua composição.

Já no que diz respeito à raça, o estudo verificou que em ambas as varas 80% dos jurados se declaram como brancos, enquanto somente 20% se declaram como negros, evidenciando a enorme disparidade racial na composição do Júri de Porto Alegre.

Quanto ao grau de instrução, o pesquisador averiguou que, somando os percentuais de ambas as varas, 78% dos jurados possuem, no mínimo, uma graduação de nível superior, enquanto somente 10% possuem grau de instrução de nível fundamental. O autor ainda ressalta que, na média, 90% das pessoas que vão à júri popular possuem somente o 1º grau de instrução, e, diante deste choque de dados, conclui que “com clareza (...) os magistrados optam por jurados de maior instrução, evadindo totalmente a ideia de participação democrática do povo”.

³⁰ Ibid., p. 171.

³¹ Ibid., p. 171.

Em relação à matéria financeira, apurou-se que, em média, 70% dos jurados de ambas as varas recebem mais de 4 salários mínimos, sendo a percentagem de jurados que recebem apenas um salário mínimo ou menos é de 0%. Assim, forçoso concluir que a maior parte da composição do júri é formada por pessoas de classe média e/ou classe média alta, com vida estabilizada.

Outro dado interessante e relevante descoberto pelo autor foi em relação à frequência de participação dos jurados. Verificou-se que nas duas varas mais de 60% dos entrevistados já foram jurados 6 ou mais vezes, sendo que mais de 50% em ambas já participaram do júri pelo menos 10 vezes. Como apontado por Giovanni Macedo Bello, tais números podem levar a crer que o magistrado escolhe os representantes da sociedade pelo perfil já conhecido ou por afinidade.

O autor acrescenta que em alguns questionários as pessoas relataram que já participaram na instituição por 8, 9, 11 e até 19 anos, apontando para a possível existência de julgamentos viciados e padronizados e ressaltando a necessidade urgente de renovação dos jurados.

Foram feitas, ainda, algumas outras perguntas aos entrevistados. No final, o pesquisador sintetiza todos os dados recolhidos para estabelecer o perfil do jurado atuante no Tribunal do Júri de Porto Alegre:

(...) São pessoas de maior idade, de 40 anos em diante, do sexo feminino, solteiras, de etnia branca, tendo no mínimo ensino superior incompleto ou completo, com renda acima de 5 salários mínimos, que já participaram mais de 10 vezes como jurados, em grande número pessoas bacharéis em Direito e, como profissão, grande percentual de servidores(as) públicos³².

Evidente, portanto, que a conclusão é semelhante à alcançada no estudo de caso realizado na Comarca de Lajeado/RS: os réus do Tribunal do Júri não são julgados pelos seus pares.

Também relevantes são os resultados de pesquisa “Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná” realizado pelo Ministério Público do Paraná entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014. Nesta pesquisa, 802 jurados de todas as comarcas do estado responderam um questionário com 42 questões cada um.

³² BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/#:~:text=0-O%20julgamento%20pelos%20seus%20pares%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20ao%20perfil%20dos,do%20J%C3%BAri%20de%20Porto%20Alegre&text=No%20mesmo%20sentido%2C%20se%20procurou,%2Dchave%3A%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri..> Acesso em: 01 abr. 2021.

Por mais interessante e ampla que seja a pesquisa como um todo, o mais relevante para esta dissertação, no momento, é o perfil dos jurados traçado pelo estudo.

Assim, após análise dos dados colhidos, no que diz respeito ao grau de escolaridade dos jurados, foi possível encontrar resultados parecidos com os das outras pesquisas já apresentadas.

Dos 802 jurados participantes da pesquisa, 425 eram homens e 377 eram mulheres. Do número de homens, 65,64% haviam cursado o ensino superior, enquanto em relação às mulheres, esse número aumentava para 83,55%. Ao juntar ambos os grupos, pode-se apurar que, aproximadamente, 74% dos jurados das Comarcas do Paraná cursaram, pelo menos, o ensino superior.

Pensando na importância de oferecer dados do perfil do júri de outra região do país, considerando que os 3 apresentados até o momento se concentram na Região Sul, apresenta-se, em seguida, um último estudo de caso, dessa vez realizado em Fortaleza/CE. A pesquisa foi realizada por Djalma Brochado para sua tese de mestrado, intitulada “Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano”, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

A autora realizou sua pesquisa no mês de março de 2016, questionando 93 jurados das 5 Varas do Tribunal do Júri existentes na Comarca de Fortaleza/CE.

No que se refere à idade, averiguou-se que 67,1% dos jurados questionados possuem mais de 40 anos, estando de acordo com o número encontrado nas outras pesquisas.

Quanto à renda familiar, verificou-se que, aproximadamente, 75% dos jurados participantes do questionário recebem no mínimo 4 salários mínimos, sendo que 44% recebem 7 ou mais.

Em relação à escolaridade, os dados compilados apontaram que 94% dos jurados têm, no mínimo, curso superior incompleto e, diante disso, a autora conclui sobre o tema que “a lista de jurados não é socialmente democrática: representa uma pequena parcela da sociedade.”

Na mesma pesquisa, Djalma Brochado incluiu um estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em várias cidades do Estado, realizado em 2001, submetendo 356 (trezentos e cinquenta e seis) jurados (88 [oitenta e oito] deles da capital) a 54 (cinquenta e quatro) perguntas objetivas.³³

³³ BRASIL. TJRJ. **O que pensa o Tribunal do Júri. Museu da Justiça. 2009.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Em síntese, os jurados eram, em sua maioria, pessoas com mais de 41 (quarenta e um) anos de idade, que recebiam mais de cinco salários mínimos e meio à época, com, no mínimo, ensino superior e com grande atuação em serviços públicos.

Em sua conclusão, o Museu da Justiça do TJRJ concluiu que:

Mediante os dados obtidos na pesquisa e a comparação do perfil do nosso corpo de jurados com o da população do Estado do Rio de Janeiro, pode-se concluir que o Tribunal Popular ainda não se constitui em um reflexo da nossa sociedade. Pode-se, então, afirmar que são procedentes as muitas críticas que o Júri vem recebendo ao longo do tempo com relação ao perfil elitizado dos seus integrantes³⁴.

Os dados apresentados pela pesquisa realizada em Fortaleza e pela pesquisa feita pelo TJRJ no Estado do Rio de Janeiro não trazem novidades ao debate, mas apenas reforçam o que já fora apresentado anteriormente nessa dissertação.

2.3. Posicionamento doutrinário sobre o tema

Diversos doutrinadores e autores abordam o tema em seus trabalhos e confirmam os dados expostos pelas pesquisas mencionadas.

Aramis Nassif³⁵, por exemplo, afirma que:

Comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural³⁶.

A constatação do doutrinador fortalece o argumento de que o jurado brasileiro padrão permanece socialmente distante do réu, assim como ocorre no julgamento realizado por um juiz togado.

O autor Robert Kant de Lima, em sua obra “A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos”³⁷, apresenta dados apurados em sua pesquisa que evidenciam o histórico de desigualdade do Tribunal do Júri brasileiro:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos,

³⁴ Ibid.

³⁵ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

³⁶ Ibid., p. 42.

³⁷ LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais de Júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano. (LIMA, Roberto Kant de, 1995, p. 151)

Aury Lopes argumenta que:

Os jurados tampouco possuem a “representatividade democrática” necessária (ainda que se analisasse numa dimensão formal de democracia), na medida em que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade com suficiência democrática.³⁸

Ainda em relação à “representatividade democrática” do Tribunal do Júri, na mesma obra, o autor pontualmente acrescenta que:

Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do júri é o de que se trata de uma instituição “democrática”. Não se trata aqui de iniciar uma longuíssima discussão do que seja “democracia”, mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito³⁹.

Nilo Batista, no prefácio do livro “Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais” de Lenio Luiz Streck, ao explicar sobre como a obra aborda com destaque a questão da representatividade do corpo de jurados, reforça a disparidade social entre os julgadores e os julgados no tribunal:

Nos tribunais do Brasil contemporâneo, a classe média – funcionários públicos que assim desfrutam de uma licença extraordinária, profissionais liberais mais ou menos desocupados, e um ou outro artista recrutado eventualmente por algum magistrado que o admire – a classe média julga os trabalhadores, os desempregados e agora os inempregáveis que a hegemonia neoliberal produz massivamente a cada dia.⁴⁰

O autor Paulo Rangel encontra na origem do Tribunal do Júri na Inglaterra as raízes classistas da instituição, que apenas se perpetuaram através dos séculos:

Nesse sentido, o Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (due process of law), não obstante, depois, ter sido usado como instrumento de manipulação de massa, pois os jurados eram escolhidos dentre pessoas que integravam determinada classe.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit., p. 741.

³⁹ Ibid., p. 740.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 09.

É bem verdade que a Magna Carta foi um acordo entre a nobreza e o monarca, do qual o povo não participou e, quando se fala de julgamento de seus pares, como se disse acima, quer se dizer o ato de um nobre julgar o outro e não mais se submeter aos ditames do rei. Os iguais julgando os iguais. Logo, o povo está excluído desse processo.⁴¹

Portanto, pode-se concluir que a análise dos diversos estudos de caso em Varas do Tribunal do Júri pelo Brasil e da doutrina brasileira sobre o tema corroboram a tese sustentada por este capítulo da dissertação: não há julgamento pelos seus pares no Tribunal do Júri brasileiro e, portanto, deve ser desmistificada a ideia de que a instituição possui um grande viés democrático.

⁴¹ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 56.

3 A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

O sistema de votos dos jurados que compõem o Conselho de Sentença possui características incongruentes a alguns importantes princípios que regem a Constituição Federal e o Direito Penal brasileiro e exige uma análise crítica e minuciosa acerca do seu modo de funcionamento.

Contudo, antes, é importante explicar como os jurados são selecionados para fazerem parte do Conselho de Sentença e como opera esse sistema de votação.

3.1. Como é definido o Conselho de Sentença

O conselho de sentença se trata do grupo de sete jurados que decidirão se o réu será absolvido ou condenado. Sua constituição está prevista no artigo 447 do Código de Processo Penal brasileiro⁴²:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

O sorteio dos jurados que farão parte do conselho de sentença está previsto no artigo 467 do CPP e é realizado pelo juiz presidente, que deverá retirar sete cédulas relativas aos jurados presentes para, assim, completar a formação do conselho.

É importante ressaltar que o código estabelece a possibilidade de tanto a defesa quanto o Ministério Público recusarem os jurados sorteados, como dispõe o artigo 468:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Após esse processo de recusa dos jurados, caso seja colocado em prática, está formado o conselho de sentença.

⁴² BRASIL. **Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021

3.2. Como é realizada a votação pelos jurados

Após a realização da instrução aos jurados e do debate realizado pela acusação e defesa, o conselho de sentença será questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, como dispõe o artigo 482 do CPP⁴³.

Como detalhado no artigo seguinte, os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido⁴⁴;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de penas reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Cada jurado receberá pequenas cédulas contendo sete delas a palavra *sim* e sete a palavra *não*, para que assim possa votar em cada quesito que lhe for apresentado.

Realizada a votação de todos os quesitos, o presidente determinará que o escrivão as registre no termo, apresentando, em seguida, o resultado final do julgamento (artigo 488 CPP). As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria dos votos (artigo 489).

3.3. A problemática da ausência de fundamentação das decisões do conselho de sentença

Como foi detalhado no tópico anterior, a decisão dos jurados que fazem parte do conselho de sentença é feita apenas com cédulas através das quais eles respondem *sim* ou *não* aos quesitos que lhe são apresentados.

Portanto, no momento em que exercem seu poder de decisão e definem se o réu é ou não culpado pelo crime a que está respondendo, os jurados não justificam sua escolha perante o tribunal, pois não há o dever de fundamentar os seus votos, mas apenas de responder *sim* ou *não*.

⁴³ Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

⁴⁴ Sobre esse dispositivo, o autor Paulo Rangel acrescenta que: “quesitos são perguntas feitas aos jurados sobre o fato objeto de julgamento, em especial se o réu deve ser absolvido. A regra é a liberdade/absolvição, logo a proposição deve ser feita no sentido da absolvição e não da condenação. Não se pergunta pelo avesso, isto é, se o réu deve ser condenado, mas sim se deve ser absolvido.” RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 217.

Diante dessa constatação, é possível afirmar que o sistema atual de votos do conselho de sentença jamais poderia ser válido perante a Constituição Federal⁴⁵, pois representaria uma clara violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal princípio vai de encontro com o que está disposto no artigo 93 da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O princípio da motivação das decisões judiciais é essencial para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Os doutrinadores responsáveis pelo Tratado de Direito Constitucional ressaltam sua importância em sua obra⁴⁶:

Por que a Constituição exige, sob pena de nulidade, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões? Por que as leis processuais impõem ao juiz o dever de fundamentar a sentença, ainda que sucintamente? Pela simples razão de que, à míngua de justificação, todo ato decisório tem-se por ilegítimo, objetivamente inválido e incompatível com a ideia do Direito como instrumento de ordenação justa e racional da convivência humana.

Nessa linha é de todo oportuna a observação de Francesca Martí, a nos dizer que no atual estágio jurídico é a motivação que assegura racionalidade e, com isto, mais segurança às decisões.

(...)

Em conclusão, neste ponto, a exigência de motivação, que se impõe ao intérprete-aplicador do Direito, é condição de legitimidade e de eficácia do seu labor hermenêutico, cujo resultado só se tornará coletivamente vinculante se obtiver o consenso social, que, no caso, funcionará, se não como prova, pelo menos como sintoma de racionalidade⁴⁷.

Assim, considerando que o Tribunal do Júri é um fruto do exercício democrático, visto que permite a participação popular no Poder Judiciário, ele também deve estar sujeito aos princípios democráticos aplicados a todos os outros setores da justiça nacional, o que significa que o parágrafo IX do artigo 93 da Constituição Federal deve ser aplicado para as suas decisões também.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁴⁶ MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁷ Ibid., p. 196-197.

O autor Paulo Rangel em sua obra “Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica”, sintetiza esta ideia ao afirmar que:

Ora, se o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo, em seu tríplice aspecto (executivo, jurisdicional e legislativo), a decisão do conselho de sentença deve obedecer aos princípios e regras constitucionais para que seja legítima.

(...)

A contribuição de cada cidadão (princípio-direito da igualdade e da participação política), integrante do conselho de sentença, na decisão judicial é fruto, portanto, do modelo constitucional escolhido no País, que deve ter um comprometimento ético, por ser puro exercício do poder que, para ser legítimo, deve estar fundado no respeito aos direitos e às garantias fundamentais que inclui a necessária e inafastável fundamentação da decisão do conselho de sentença e a comunicabilidade entre os jurados (art. 93, IX, da CR).⁴⁸

O autor conclui sua crítica ressaltando que, uma vez que a Constituição assegura ao acusado a fundamentação de toda decisão judicial por se tratar, justamente, da exigência de transparência dos atos do Estado, a lei penal processual, nesse caso, não pode ser considerada válida perante a Carta Magna⁴⁹.

Sem a exigência de se fundamentar os seus votos, os jurados acabam formando suas conclusões sobre o caso sendo julgado a partir de suas íntimas convicções, tornando-se reféns de suas crenças pessoais.

Historicamente, o princípio da íntima convicção foi um dos sistemas existentes de valoração de provas que surgiu como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada, representando um rompimento com os limites impostos por esse sistema anterior, criando, contudo, um novo extremo ao permitir que o julgador fosse completamente livre para valorar as provas, sem a necessidade de fundamentar sua decisão⁵⁰.

Esse novo sistema, à época, foi criado com o intuito de abandonar o positivismo do sistema de prova tarifada, mas gerou um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, pois reconhecia decisões judiciais não fundamentadas como legítimas e válidas⁵¹.

Diante do evidente perfil antidemocrático e obscuro do princípio da íntima convicção, logo surgiram novos sistemas de valoração de provas que passaram a exigir que os juízes

⁴⁸ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 32

⁴⁹ “Até porque se trata de um texto legal fruto do autoritarismo varguista em que a censura e o silêncio eram o norte de sua ideologia política, não havendo espaço político, hoje, para tal comportamento e justificação, sob pena de se admitir uma função estatal sem transparência.” Ibid., p. 33.

⁵⁰ LOPES JR., Aury, Op. cit., p. 311.

⁵¹ Ibid., p. 311.

apurassem cada prova apresentada ao processo e justificassem sua decisão final, deixando para trás a discricionariedade desse sistema autoritário.

Contudo, como demonstrado anteriormente, pode-se concluir que o Tribunal do Júri brasileiro ainda funciona através da lógica ultrapassada do princípio da íntima convicção.

Assim afirma o doutrinador Aury Lopes Jr. em sua obra “Direito Processual Penal”:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova⁵².

Aury Lopes Jr. ainda define a ausência de fundamentação das decisões do conselho de sentença como uma ofensa direta ao Direito Penal do Fato, pois abre-se espaço para que os votos sejam feitos baseados somente em preconceitos e juízos de valor dos jurados (tema que será trabalhado minuciosamente no próximo capítulo):

Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.⁵³

A utilização do princípio da íntima convicção nas decisões dos jurados também fere outros princípios constitucionais de extrema importância: o da ampla defesa e o do contraditório.

Como dispõe o inciso LV do artigo. 5º da Constituição Federal⁵⁴:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Esses dois princípios constitucionais também se tratam de princípios que regem o processo penal, uma vez que são englobados pelo princípio do devido processo legal, que representa uma garantia às partes envolvidas de que o seu processo necessariamente deverá correr na forma em que a lei estiver estabelecido.

⁵² Ibid., p. 331.

⁵³ Ibid., p. 331.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra “Manual de Processo Penal”⁵⁵, explica a correlação desses princípios e sua importância para a manutenção do devido processo legal:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório - o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação.

Assim, como os votos dos jurados são feitos apenas com respostas de sim ou não, sem nenhuma justificativa, as decisões do conselho de sentença configuram uma afronta ao direito à informação e, conseqüentemente, aos princípios constitucionais mencionados, visto que o réu, quando condenado, é privado de saber quais das provas apuradas no processo convenceram o júri de que ele era culpado. Na realidade, o réu sequer consegue saber se foi condenado baseado nas provas, como deveria ocorrer.

Ademais, a ausência de fundamentação dos votos prejudica o direito de resposta do réu à sentença, e, assim, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição⁵⁶.

Sobre o tópico, o doutrinador Aury Lopes Jr.⁵⁷ faz precisos e necessários questionamentos:

Ainda, como fica o duplo grau de jurisdição? Se não sei por que foi decidido dessa ou daquela forma, como recorrer? Vamos seguir “tentando” adivinhar a “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”?⁵⁸

O Código de Processo Penal brasileiro prevê o direito de recurso às decisões do Tribunal do Júri em seu artigo 593:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
 III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit., p. 21.

⁵⁶ “O duplo grau de jurisdição é um princípio que possibilita o direito à revisão de uma decisão, que quase sempre é feita a pedido da parte vencida ou insatisfeita. Assim, através dele, a parte que não concorda com a decisão proferida em primeiro grau, poderá interpor recurso com o objetivo de que aquele processo tenha um novo julgamento, e que a segunda decisão lhe seja mais favorável.” TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury, Op. cit., p. 743.

⁵⁸ Ibid., p. 743.

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Entretanto, como questionado pelo autor, esse direito de recurso garantido pelo código torna-se significativamente prejudicado pela forma em que são dadas as decisões do tribunal, uma vez que não se sabe o que motivou o voto final do jurado.

Há quem justifique a ausência de fundamentação das decisões do júri através do fato de que os jurados, em sua grande maioria, não possuem conhecimento jurídico básico, muito menos profundo, e, por isso, não seriam capazes de explicar o seu entendimento final sobre o caso sendo apurado através de uma lente jurídica.

Contudo, é importante ressaltar que nunca foi esperado do jurado médio que este apresentasse uma justificativa complexa e detalhadamente jurídica em relação ao seu voto, mas sim, como sugerido por Aury Lopes Jr. “algo bastante simples por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga por que está decidindo desta ou daquela forma”⁵⁹.

A ideia de fazer alterações na forma em que o Tribunal do Júri funciona no Brasil através de reformas será trabalhada com mais detalhes em capítulos futuros, mas a fala de Aury Lopes Jr. acima já é um demonstrativo de que a instituição merece sofrer revisões para que de fato atinja seu ideal democrático.

Outro autor que se debruçou sobre a questão aqui discutida, mas a partir de um novo ponto de vista, foi o Dr. em Direito André Leonardo Copetti Santos, em seu artigo⁶⁰ publicado na Revista eletrônica da PUCRS “Sistema Penal e Violência”.

O autor analisa as diferentes críticas⁶¹ feitas ao Tribunal do Júri e chega à conclusão de que a falta de fundamentação de suas decisões é a mais importante a ser feita, pois trata-se de um “problema central” da instituição:

Como sustentação da tese aqui exposta impõe-se afirmar que no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri.

⁵⁹ LOPES JR., Aury, Op. cit., p. 743.

⁶⁰ SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o estado democrático de direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema penal & violência**, v. 3, n. 1, 2011.

⁶¹ “O ponto fulcral da análise acerca do seu caráter democrático não pode residir na questão relativa à sua composição, ou à sua (in)competência técnica para julgar conflitos que exijam conhecimento especializado, nem tampouco na possibilidade de os membros do Conselho de Sentença julgarem com base em instintos ou paixões. A questão fundamental acerca do seu caráter mais ou menos democrático reside notadamente numa análise que nos remete para o âmbito da teoria da decisão judicial.” Ibid., p. 41.

Copetti ainda estabelece um diálogo entre a Filosofia e o Direito para tecer sua crítica, expondo a relação existente historicamente entre modelos de direitos e paradigmas filosóficos que se projetaram sobre a concretude do fenômeno jurídico, para assim concluir que:

Pode-se perceber que o sistema de decisões adotado pelo nosso modelo de Tribunal do Júri representa, por todo o exposto, a mais radical manifestação de um solipsismo⁶² decisório totalmente autoritário e em franca contradição com os princípios que norteiam as exigências de legitimação das decisões judiciais num modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e Direito.⁶³

Para o autor, o “solipsismo decisório” característico do Tribunal do Júri brasileiro seria consequência da hegemonia da filosofia da consciência no meio jurídico:

Esta situação decorre do fato de que a forma de produção da verdade processual em vigência no Tribunal do Júri brasileiro, através do modo de produção da sua decisão por parte do Conselho de Sentença, na medida em que não se baseia em qualquer espécie de fundamentação, materializa um modo de fazer Direito que traduz uma hegemonia da filosofia da consciência no senso comum teórico dos juristas, onde os valores da consciência do julgador deve prevalecer sobre toda e qualquer outra possibilidade de fundamentação decisória. Isto tem reforçado a discricionariedade jurisdicional do Tribunal do Júri, onde a hegemonia do universo moral do jurado pode suplantar, sem qualquer dificuldade imposta por exigências de justificação decisional, o conjunto de valores positivados no sistema jurídico.

Copetti finaliza sua crítica ao Tribunal do Júri se posicionando, assim como Aury Lopes Jr., a favor de uma reforma do modo em que se dão as decisões do conselho de sentença, pois “urge uma leitura crítica de tal sistema decisório, sob pena de permanecermos sujeitos às decisões de uma instituição com aparências democráticas, mas com uma força profundamente autoritária”⁶⁴.

A par das considerações feitas por doutrinadores e autores expostas neste capítulo, evidente que a ausência de fundamentação das decisões do conselho de sentença representa uma clara violação do Tribunal do Júri brasileiro ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, prejudicando, assim, o direito de defesa e o contraditório do réu e mostrando que, por

⁶² “Solipsismo (do lat. solus: só, e ipse: ele mes-mo) Termo de sentido negativo, e até mesmo pejorativo, designando o isolamento da consciência individual em si mesma, tanto em relação ao mundo externo quanto em relação a outras consciências; é considerado como consequência do idealismo radical. Pode-se dizer que a certeza do *cogito cartesiano leva ao solipsismo, que só é superado apelando-se para a existência de Deus. Ver subjetivismo; objetivismo.” JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de. Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008, p. 323.

⁶³ O autor ainda aponta o histórico de formação do Tribunal do Júri brasileiro como responsável pelo atual formato de decisão do conselho de sentença: “Esse formato decisório autoritário utilizado no Tribunal do Júri brasileiro decorre também de uma má adaptação histórica do modelo original do júri inglês, especialmente pela supressão da elaboração, pelo diálogo construtivo, de uma unanimidade entre os jurados para a fixação de uma condenação” SANTOS, André Leonardo Copetti, Op. cit., p. 44.

⁶⁴ Ibid., p. 42.

trás de seu véu democrático, a instituição possui raízes autoritárias que não deveriam ser conciliáveis a um Estado Democrático de Direito.

4 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS: INFLUÊNCIA DA MÍDIA

O artigo 472 do Código de Processo Penal⁶⁵ obriga os jurados a prometerem, em nome da lei, que irão apurar o processo em julgamento com imparcialidade:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Contudo, não é o que se verifica na prática.

Por mais que a imparcialidade seja difícil de ser alcançada totalmente até para os juízes togados, os jurados, em suas decisões, passam ainda mais longe de cumprir com esse dever, visto que são muito mais suscetíveis a influências externas, como a da mídia.

Seja através do jornal impresso, da televisão ou, principalmente, da internet, a mídia está sempre presente na rotina das pessoas. Todos os dias a população é bombardeada por novas notícias a tempo real dos acontecimentos. Esse alto volume de informações imediatas é benéfica e importante para a sociedade, mas, ao mesmo tempo, trouxe diversos novos problemas.

Quando se fala de mídia hoje em dia, não se pode mais pensar somente nos principais grupos midiáticos que controlam o fluxo de informações no país. Com a popularização dos aplicativos de comunicação para celulares, como o *WhatsApp* e o *Telegram*, criou-se uma nova via de compartilhamento de notícias que, infelizmente, é realizado sem credibilidade e *fact-checking*⁶⁶, resultando em uma enorme divulgação de *fake news* entre a população.

A problemática das *fake news*, exaustivamente discutida na atualidade, pode ser considerada um dos, senão o, maiores problemas relacionados ao acesso à informação no Brasil do século XXI, gerando implicações negativas em todos os setores da sociedade, da política à vida privada.

O rápido e constante fluxo de notícias falsas que são difundidas através de “correntes” nos aplicativos de comunicação já mencionados é difícil de ser controlado e carrega informações que servem a um fim específico ao grupo que as criou. Derrotar um adversário

⁶⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁶⁶ “O fact-checking é uma checagem de fatos, isto é, um confrontamento de histórias com dados, pesquisas e registros” AGÊNCIA PÚBLICA. **O que é fact-checking?** Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-o-que-e-fact-checking>. Acesso em: 01 abr. 2021.

político, gerar medo e desconfiança na população, destruir a reputação de um membro da sociedade, por exemplo.

Não por coincidência, os grupos que mais compartilham notícias falsas⁶⁷⁶⁸ são os mesmos que possuem ideais reacionários e punitivistas, a favor do encarceramento em massa mediante uma dura resposta punitiva do Estado ao cometimento de crimes, uma vez que a prisão é a única solução possível para a redução da criminalidade, de acordo esses grupos.

Portanto, considerando que o tópico de segurança pública é um dos maiores alvos de discussão no país, tem-se, hoje, um elevado nível de compartilhamento de notícias e informações falsas através das redes sociais correspondentes a questões criminais, como delitos e julgamentos que ganham notoriedade pública. Evidentemente, tendo em mente que, segundo o IBOPE 2016, mais da metade da população brasileira é conservadora⁶⁹ e que o conservadorismo só tem crescido nos últimos anos⁷⁰, as *fake news* são propagadas, em sua maioria, contra os investigados, que, independente das provas do processo, devem ser condenados e encarcerados para saciar a sede de justiça do brasileiro reacionário.

Isso também gera influência nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois os jurados que formam o conselho de sentença, como todo brasileiro, também são alvos de notícias manipuladoras e sensacionalistas sobre casos que ganham atenção popular e da mídia. Assim, como não existe a obrigação de que eles fundamentem suas decisões, podendo decidir apenas a partir de sua íntima convicção, como já dissecado anteriormente, é possível que um jurado se torne convicto de seu voto a partir de informações que obteve fora do processo.

Os juízes togados também são expostos a informações sobre os casos julgados fora do processo, contudo, eles, ao contrário dos jurados, são obrigados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal a fundamentar todas suas decisões, o que restringe a possibilidade de um veredicto baseado em notícias externas ao processo, o que seria ilegal.

A exposição dos malefícios do compartilhamento de *fake news* pelas redes sociais não se trata de uma defesa aos conglomerados de mídia do país, como se não fossem suscetíveis a caírem nos mesmos erros. Muito pelo contrário. As grandes empresas midiáticas oferecem

⁶⁷ PASQUINI, Patrícia. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁶⁸ BENITES, Afonso. **A máquina de 'fake news' nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso em 01 abr. 2021.

⁶⁹ MAIS da metade da população brasileira é conservadora. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso em 01 abr. 2021.

⁷⁰ BRETAS, Valéria. **Pesquisa Ibope comprova que brasileiros estão mais conservadores**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pesquisa-ibope-comprova-que-brasileiros-estao-mais-conservadores/>. Acesso em 01 abr. 2021.

também um grande risco ao direito de acesso à informação, pois possuem um grande controle e poder sobre o fluxo de informações que é transmitido nos jornais televisivos, impressos e digitais.

Esse poder permite que essas empresas transformem os fatos de acordo com os seus interesses, como afirma Luhmann⁷¹:

(...) Ainda que habitualmente pareça que os temas tratados pelos meios de comunicação em massa são transportados da política, economia, arte, direito etc., o que efetivamente sucede é que os meios de comunicação em massa transformam esses temas de maneira peculiar. É precisamente esse processamento e reprocessamento de temas advindos de outros confins que acaba por construir o universo específico e fechado dos meios de comunicação de massa. Nem a informação, nem a representação que se faz nos meios de comunicação sobre a arte é arte; nem a informação nem a representação sobre a ciência é ciência; nem a informação, nem a representação sobre a política é política; nem a informação nem a representação sobre o crime é crime.

Ainda sobre o tópico, Bordieu⁷² precisamente ressalta que o campo jornalístico está completamente sujeito às demandas do mercado, tanto de leitores, como de anunciantes, que passam a exercer influência direta sobre o conteúdo que o jornal publica diariamente que, por sua vez, exerce forte influência sobre a população em geral, levando em conta que a mídia já chegou a ser considerada um “4º poder” por muitos estudiosos.

Dessa forma, as empresas midiáticas, muitas vezes, acabam se rendendo ao sensacionalismo para manter o interesse do leitor e garantir o seu lucro, atuando de maneira irresponsável e antiprofissional em situações de julgamentos criminais que exigem seriedade jornalística.

Ana Lúcia Menezes, em sua obra “Processo Penal e Mídia”⁷³, apresenta detalhes do tratamento da mídia em relação ao acusado em processos criminais que ganham relevância pública:

(...) A imagem que se cria é do homem sem caráter, pessoa má, insensível às necessidades da população, que perde a dignidade com a publicação da ocorrência do crime. Os fatos delituosos são distorcidos e levam ao vexame. O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a mídia relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido⁷⁴.

⁷¹ LUHMANN, Niklas. **La Realidad de los medios de masas**. 1 ed. Barcelona: Anthropos Editorial. 2000.

⁷² BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

⁷³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 155)

A autora ainda ressalta que, se o acusado é integrante de alguma minoria social, como homossexuais, egressos da prisão etc., essa condição será sempre mencionada e enfatizada nos noticiários, por mais que não se possa relacioná-la, de qualquer maneira, ao caso em questão.⁷⁵

O doutrinador Aury Lopes Jr.⁷⁶ também tece críticas ao quão facilmente os jurados podem ser influenciados pela mídia e as consequências negativas disso, utilizando da obra de Ferrajoli para tal:

Argumenta-se, ainda, em torno da independência dos jurados. Grave equívoco. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura.

A independência, destaca FERRAJOLI, deve ser vista enquanto exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes.

O autor Paulo Rangel também abordou o tópico em sua obra, estabelecendo uma relação entre o medo na população causado pela mídia⁷⁷ e a decisão final dos jurados que formam o conselho de sentença:

No Brasil, determinadas capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, protagonizam cenas de violência para o mundo todo por meio da mídia, o que, por si só, causa certo impacto no turismo e, conseqüentemente, na economia, pois se difunde o medo de que esses lugares são instáveis e perigosos para qualquer empreitada de mercado, moradia, investimento econômico e atuação política por parte de outros países.

O júri, por sua vez, contaminado pelo medo urbano, acaba decidindo pelo medo que sente dos seus medos internos e inconscientes exteriorizados na vida do outro, durante o julgamento. (RANGEL, Paulo, 2009, p. 39)⁷⁸

⁷⁵ Ibid., p. 155.

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury, Op. cit., p. 741

⁷⁷ Sobre o estado de medo imposto pela mídia sobre a população, Tulio Kahn precisamente explica: “As noções das pessoas sobre criminalidade nem sempre correspondem à realidade pois são, em grande parte, influenciadas pela forma como os meios de comunicação tratam o tema. Os meios de comunicação acabam muitas vezes selecionando os tipos de violência e criminalidade relevantes, selecionando vítimas, autores ou situações específicas e direcionando o modo como devem ser solucionados. (Sacco, 1995). Existe portanto uma distorção na percepção da população sobre criminosos e criminalidade causada, em parte, pela ênfase da mídia em certos tipos de crimes de interesse jornalístico, aliada a outros fatores como o preconceito social, o contato da população com filmes e livros de ficção sobre o tema ou ainda pela exploração política do tema da segurança pública. Estes e outros fatores fazem com que a percepção popular do crime guarde frequentemente pouca relação com a realidade. Alguns exemplos corriqueiros de distorções: (...) os “índices de criminalidade” são sempre percebidos numa espiral ascendente e jamais descendente.” BARBOSA, C., & KAHN, T. Crime e TV. **Revista do ILANUD**, São Paulo, n. 13, 2001, p. 27.

⁷⁸ O autor ainda utiliza dos ensinamentos de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho para concluir sua afirmação: “Quando a questão diz respeito à Segurança Pública e suas Políticas, não se pode responder pelo mero impulso imaginário, típico da turba enleada no discurso dos meios de comunicação, justo porque as respostas, nesses casos, dizem sempre respeito aos outros.” COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Segurança pública e o direito das vítimas. *In*: RÚBIO, David Sanches; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Saio de (Org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 479.

Portanto, como dissecado neste capítulo, evidente que os jurados são muito mais vulneráveis à influência do sensacionalismo da mídia e que as informações que eles obtêm através de veículos de comunicação e redes sociais podem acabar servindo como base para a formação de sua íntima convicção, resultando, muitas vezes, em uma decisão injusta, visto que não lhes são cobrados a fundamentação de seus votos, ao contrário dos juízes togados, que também são expostos a notícias midiáticas sobre um julgamento, mas possuem o dever de prolatar uma sentença baseada somente nas provas discutidas no processo, com sua devida fundamentação.

5 A INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA

A incomunicabilidade do júri é outra questão problemática da instituição que, infelizmente, não é abordada no meio acadêmico na frequência em que deveria ser, por mais que se trate de um grande impedimento a um dos principais pilares do tribunal: seu viés democrático.

A incomunicabilidade entre os jurados está prevista no artigo 466 do Código de Processo Penal:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Como explica o doutrinador Hermínio Alberto Marques Porto, essa regra foi aplicada com o objetivo de resguardar a opinião pessoal de cada jurado, pois, ao impedir a comunicação entre eles, eliminava-se o risco de haver recrutamento de opiniões a favor ou contra o réu, protegendo, assim, os jurados de sofrerem influências uns dos outros.⁷⁹

Desse modo, quem defende a incomunicabilidade entre os jurados acredita que a formação de sua convicção íntima deve ser realizada sem a interferência de terceiros, preservando, assim, seu entendimento pessoal original sobre o caso que está sendo discutido no tribunal. Contudo, alguns autores não concordam com esta defesa.

Paulo Rangel, em sua tese de doutorado “A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro” apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, que, em seguida, se transformou no livro “Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica”⁸⁰, foi um dos autores que se dedicaram a trazer à tona pontos falhos da instituição do júri para que, assim, seja possível melhorá-lo.

O autor, sempre detalhando sua crítica através do contexto histórico, explica que:

⁷⁹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 42

⁸⁰ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 89.

Em verdade, a incomunicabilidade é expressa na teoria da psicologia das multidões surgida no final do século XIX e início do século XX, e que, posteriormente, ingressou no Código de Processo Penal na década de 1940, quando se entendia que uma pequena elite nacional formava o chamado “povo”, e não, como se pensava, era formado pelo conjunto de cidadãos, cujos direitos e deveres iguais eram diferentes, devendo mesmo, em decorrência dessa diferença, ser distribuídos de forma universal, de igual modo para todos⁸¹.

Em seguida, a incomunicabilidade foi cristalizada no governo autoritário de Getúlio Vargas, pois, como afirma o autor, esta seria: “fruto de um perverso sistema que assume o poder com Vargas, onde se verifica a consagração de uma política de segregação racial, pois o Código Penal adotava, em 1890, novos contornos teóricos trazidos pela Escola Positivista, em contraste com a Escola Clássica”⁸².

Dessa forma, temos até hoje essa regra sendo aplicada como um modelo ideal ao Tribunal do Júri brasileiro, que se preza tanto por ser democrático, por mais que suas raízes sejam autoritárias e reacionárias.

Entretanto, Paulo Rangel desmantela a defesa da incomunicabilidade do júri, ressaltando a importância de se estabelecer um diálogo direto entre os jurados no momento de decidir um veredicto, pois seria nessa comunicação que residiria o ideal democrático da instituição.

Ao tecer sua crítica, o autor utiliza diversos autores clássicos que estudaram sobre a importância da linguagem, para, assim, apresentar esse conceito como característica diferencial à instituição do júri:

A linguagem possui na conversação seu autêntico ser, visando ao entendimento mútuo entre os participantes. Trata-se de um processo de vida, representando uma comunidade de vida, ou seja, um processo vital específico e único, pelo fato de que no entendimento da linguagem se manifesta “mundo”. Tal entendimento que se dá na “linguagem coloca aquilo sobre o que se discute diante dos olhos dos que participam da conversa”, por isso que “a linguagem é por essência a linguagem da conversação, adquirindo sua realidade quando se dá o entendimento mútuo”,⁸³ mas, para tanto, o Outro deve ser considerado nesse processo de compreensão. Se a compreensão de mundo que se deve ter deve levar em consideração a realidade do outro que, se não conheço, não posso pré-compreender e, conseqüentemente, compreender, falece, nesse processo, a ética da alteridade⁸⁴.

Rangel acredita que permitir o diálogo entre os jurados seria muito mais benéfico ao objetivo de se alcançar a justiça, do que privá-los dessa conversação:

⁸¹ Ibid., p. 89.

⁸² Ibid., p. 90

⁸³ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I. 5. ed. **Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 576.

⁸⁴ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 27-28.

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara,⁸⁵ pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada⁸⁶.

O autor conclui sua apreciação ressaltando, mais uma vez, a importância do exercício da linguagem ao Tribunal do Júri, e, assim, à democracia:

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular⁸⁷.

Ao observar o funcionamento do Tribunal do Júri em outros países, é possível apurar que nos Estados Unidos, por exemplo, não existe a regra da incomunicabilidade entre os jurados. Lá, pelo contrário, a decisão, em regra, além de ter a obrigação de ser unânime, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois, como afirma Paulo Rangel, “é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais”⁸⁸.

Portanto, sintetizando os pensamentos de Rangel sobre o tópico, a comunicação entre os jurados deveria ser permitida e incentivada porque “no júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.”⁸⁹

⁸⁵ ALONSO, Pedro. **Aragoneses. Proceso y derecho procesal: introducción**. 2. ed. Madri: EDR, 1997, p. 263 (é necessário dizer que Aragonese Alonso é ferrenho crítico do júri, ou seja, a frase acima é dele, porém citada em outro contexto. Trata-se apenas de fidelidade à utilização da frase, mas não que o autor espanhol seja defensor e amante do júri, muito pelo contrário. Para tanto, confira-se Actas del I Congreso Nacional de Derecho Procesal, publicada em Madrid no ano de 1950. p. 223-224, onde o autor citado faz ferrenha crítica à instituição do júri e a obra de LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146, onde há citação de Aragonese criticando o júri).

⁸⁶ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 91.

⁸⁷ Ibid., p. 91.

⁸⁸ Ibid., p. 58.

⁸⁹ Ibid., p. 91.

6 COMO O TRIBUNAL DO JÚRI PODE SE TORNAR MAIS JUSTO?

Durante este trabalho de conclusão de curso foram apresentadas e dissecadas as principais críticas feitas ao Tribunal do Júri pela doutrina e pelos pesquisadores acadêmicos de Direito no Brasil.

Após a exposição de argumentos que foi realizada, percebe-se que a instituição do júri pode, de fato, ser importante e útil ao ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, na forma que opera atualmente, esta oferece mais riscos ao objetivo final de se alcançar justiça do que benefícios a um Estado Democrático de Direito.

Contudo, apenas apresentar críticas ao tribunal e aos seus procedimentos, sem ao menos tentar pensar em possíveis melhorias que o tornem mais justo, não nos levará a nenhum lugar diferente do que já estamos.

Portanto, é essencial que se idealize um novo modelo de Tribunal do Júri que compreenda e converse diretamente com as falhas de sua versão atual, para que assim seja possível reconhecê-las e, eventualmente, superá-las, passando, obviamente, por todos os ritos legais necessários para promover essas mudanças.⁹⁰

Neste capítulo, serão apresentadas algumas sugestões de como o Tribunal do Júri poderia ser funcionar de maneira melhor, buscando, inclusive, inspiração em modelos do tribunal em outros países pelo mundo.

6.1. Alteração no sistema de votos: garantia do princípio *in dubio pro reo*

6.1.1. Sistema de votos do Tribunal do Júri

De acordo com o artigo 489 do Código de Processo Penal brasileiro, as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. Essa maioria a que o código se refere é a maioria simples.

⁹⁰ Neste ponto, deve ser levado em consideração que, apesar de ter sua existência garantida como cláusula pétrea na Constituição Federal, uma vez que está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o próprio texto constitucional direciona a função de determinar a estrutura e os procedimentos do tribunal à lei ordinária, o que tornaria viável a realização de uma reforma, sendo obrigatório apenas a manutenção do sigilo das votações, da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Isso significa que para que um réu seja considerado culpado e, assim, condenado, considerando que o Conselho de Sentença é formado por 7 jurados, são necessários, no mínimo, apenas 4 (quatro) votos a favor da culpabilidade do réu.

6.1.2. O princípio *in dubio pro reo* no direito penal brasileiro

O princípio *in dubio pro reo* é uma ramificação do princípio constitucional da presunção da inocência.⁹¹ Aury Lopes Jr. explica que este último princípio possui 3 (três) principais formas de manifestação:

a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal; b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual); c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.⁹²

A terceira forma de manifestação (letra “c”) mencionada do princípio da presunção de inocência é o princípio *in dubio pro reo*.

Ainda sobre a definição deste princípio, Badaró afirma:

Mesmo que o direito à prova tenha sido plenamente exercido – não só pelo acusado, mas também pelo Ministério Público ou pelo querelante – é possível que, ao final do processo, haja dúvida sobre os fatos relevantes. Eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal irá efetivar a garantia da presunção de inocência, impondo a absolvição, como decorrência do *in dubio pro reo*.⁹³

Assim, pode-se dizer que o *in dubio pro reo* deve ser aplicado sempre que houver uma situação em que as provas apresentadas pela acusação não sejam suficientes para convencer quem está julgando de que o réu é de fato culpado, pois a dúvida em relação à existência ou não

⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁹² LOPES JR., Aury, Op. cit., p. 83-84

⁹³ BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 301.

do delito, ou de sua autoria, deve ser resolvida em favor do imputado. Simplificando: na dúvida, o réu deve ser considerado inocente.

Ademais, este princípio está positivado no Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 386:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

6.1.3. Como o número de votos mínimos do Conselho de Sentença exigidos para condenar o réu representa uma violação ao princípio in dubio pro reo

Para que o réu seja condenado, como já explicado, é necessário que no mínimo 4 (quatro) jurados do Conselho de Sentença votem a favor de sua culpabilidade. Isso significa que essa regra permite que surjam cenários em que uma pessoa seja condenada, por mais que 3 jurados ainda acreditem em sua inocência, ou, ao menos, tenham dúvidas sobre sua culpabilidade.

Aury Lopes Jr.⁹⁴ é um dos doutrinadores de processo penal que perceberam essa injustiça e, assim, fez duras críticas a regra da maioria simples para condenação:

Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona-se: alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não.

A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3. Ou seja, ninguém poderia ser condenado por 4x3, mas isso ocorre diuturnamente no Tribunal do Júri, pois lá, como diz o jargão forense, o in dubio pro reo passa a ser lido pelos jurados como in dubio “pau” no reo.

De fato, tem razão o autor em sua argumentação. O artigo 386 do CPP é claro ao determinar que o juiz deve absolver o réu quando houver fundada dúvida sobre a existência do delito. Se essa regra existe para o julgamento de praticamente todos os crimes previstos no código penal, por que não valeria justamente para o julgamento do crime cometido contra o bem jurídico mais protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida?

Uma decisão final de 4x3 votos deixa explicitamente claro que o Conselho de Sentença não está totalmente seguro da culpabilidade do réu, comprovando que as provas apresentadas

⁹⁴ LOPES JR., Aury, Op. cit., p. 744.

pelo Ministério Público não foram suficientes para convencer todos os jurados. Portanto, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, nesse caso, o réu deveria ser considerado inocente.

6.1.4. Soluções para o problema apresentado

Se o princípio *in dubio pro reo* for realmente aplicado em sua essência, como deveria ser, a decisão do conselho de sentença, quando no sentido pela condenação do réu, deveria ser unânime, garantindo, assim, que não houvesse absolutamente nenhuma dúvida em relação à existência do delito e sua autoria.

O modelo de Tribunal do Júri em que é exigida uma decisão unânime entre os jurados é utilizado, por exemplo, nos Estados Unidos, como já mencionado no 5º capítulo, p. 40, e além de garantir que não restem incertezas em relação aos jurados, este modelo torna obrigatória a comunicabilidade entre eles, o que apenas beneficia o processo de decisão, como dissecado no capítulo anterior, tornando a instituição, de fato, democrática.

Outra sugestão para solucionar o problema apresentado, esta um pouco menos radical considerando o modelo de tribunal utilizado no Brasil, foi apresentada por Moreira de Oliveira, como disserta Aury Lopes Jr.:

Uma terceira solução para esse problema, talvez até mais adequada, foi proposta por MOREIRA DE OLIVEIRA, sem, contudo, ter merecido a atenção devida. Sugeriu o ilustre professor que o número de jurados passasse para 8, ou seja, um número par de integrantes que impediria soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente, pois, “em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição, pois argumentos acusatórios e defensivos não lograram obter maioria”, utilizando-se aqui o art. 615, § 1º, do CPP por analogia. Com essa simples modificação sugerida pelo autor, “havendo oito jurados, alguém somente seria condenado se houvesse no mínimo dois votos de diferença, isto é, cinco contra três. Com isso se conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, pois se reduziria a possibilidade de erro cometido por um só jurado”⁹⁵.

Em síntese, caso a ideia de exigir que a decisão do conselho de sentença se torne unânime para condenar o réu seja considerada muito drástica e dissonante do modelo atual em vigor, deve-se, ao menos, aumentar o número de jurados, o que não apenas daria uma maior representatividade ao corpo social do conselho de sentença, mas, também, aumentaria a eficácia do direito constitucional de defesa⁹⁶ e reduziria a possibilidade de um veredicto errado e injusto.

⁹⁵ Ibid., p. 745.

⁹⁶ Ibid., p. 745.

6.2. Tribunal do Júri como direito do acusado e não uma imposição

A instituição do Tribunal do Júri é interpretada pela doutrina e jurisprudência como obrigatória ao réu que responde uma ação penal por crime doloso contra a vida.

Contudo, alguns autores, acadêmicos e doutrinadores têm oferecido novas visões acerca dessa interpretação a partir do fato de que o tribunal está previsto pela Constituição Federal em seu Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Assim, cria-se a ideia de que o júri seria um direito garantido ao cidadão, mas não uma obrigação.

Conseqüentemente, se o júri deixa de ser interpretado como uma obrigação, nasce, assim, o direito do réu de renunciar ao direito de ser julgado pelo conselho de sentença, optando, portanto, por um julgamento realizado por um juiz togado.

O professor e autor Vladimir Aras, em seu artigo “Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro”⁹⁷, explica que um Tribunal do Júri como direito do acusado, e não uma obrigação, já é recorrente em diversos locais pelo mundo, principalmente nos EUA:

Nos países de tradição common law, onde o júri moderno floresceu, o acusado tem o direito de renunciar ao julgamento pelos seus pares. A isso se denomina waiver of jury trial. Na maioria dos Estados norte-americanos, o acusado pode renunciar livremente ao direito de ser julgado pelo júri. Normalmente, a Promotoria (District Aorney’s Office) não pode impor ao réu um julgamento pelo júri; porém em alguns casos pode insistir no júri, o que não é considerado violação de garantias processuais, exatamente o que ficou decidido em *Singer v. U.S.* (1965).

(...)

O julgamento pelo júri (trial by jury) é um direito previsto na 6ª Emenda à Constituição norteamericana. Mas, se o requerer, o acusado será julgado por um juiz togado (bench trial). Em regra, julgamentos pelo juiz togado são encerrados após a negociação de declarações de culpabilidade, as denominadas plea bargains ou plea agréments. (CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, 2015)

Ao abordar a possibilidade de renúncia do réu ao julgamento pelo júri no direito penal nacional, o autor ressalta que esse debate já é feito por outros autores há um bom tempo, como Diaulas Costa Ribeiro, que, em seu artigo “Júri: um direito ou uma imposição”, afirmou: “se o júri no Brasil é um direito garantido, se é um direito individual por classificação constitucional, não pode ser impositivo; não pode ser obrigatório”.⁹⁸

⁹⁷ Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. (Org.). **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 596-608, 2016, p. 596-608.

⁹⁸ RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=. Acesso em: 27 abr. 2021.

Aras ainda explica que a renúncia ao júri não é inconcebível no ordenamento jurídico brasileiro:

A ideia de o réu, com assistência de seu defensor, poder renunciar ao júri não é absurda, primeiro porque o julgamento pelos pares é um direito individual listado art. 5º da CF. Depois, porque o réu pode abdicar de outros direitos processuais, como o de permanecer em silêncio; se resolve falar em juízo, o acusado deixará de exercer tal direito, o que equivale a renunciar a uma garantia constitucional (nemo tenetur se detegere). Por último, a renúncia é factível porque há algumas exceções à competência do tribunal popular, que se estabelecem independentemente da vontade do acusado; não se trata, pois, de regra absoluta⁹⁹.

O autor defende o direito de o réu optar pelo julgamento por um juiz de direito principalmente em casos de grande exposição midiática, em que a cobertura sensacionalista jornalística oferece um risco a imparcialidade dos jurados, para que assim seja assegurado o “fair trial”.¹⁰⁰

Outro autor que se dedicou ao tema foi Iorio Siqueira D’Alessandri Forti, em seu artigo “O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República”¹⁰¹:

O Tribunal do Júri, portanto, só poderá cumprir seu papel de —garantia fundamentall se ao réu for concedido o direito de optar, na fase inicial do processo (após o que se dará a preclusão da oportunidade de escolha), entre a submissão da denúncia à apreciação de um Juiz togado e o julgamento pelo Júri. As garantias que o atual estágio evolutivo do nosso Direito faz decorrer da atuação independente e fundamentada da Magistratura de carreira só podem ceder espaço ao julgamento não fundamentado realizado por leigos se contar com a concordância expressa do réu. Se assim não for, o Júri não será verdadeiramente uma garantia individual fundamental, mas, como bem notou ROBERTO KANT DE LIMA, uma mera regra de competência jurisdicional. E, pelas mesmas razões, se o réu desejar – e manifestar oportunamente esse seu desejo, sob pena de preclusão 42 – ser julgado pelo Júri, a previsão do foro por prerrogativa de função não pode se impor em detrimento daquilo que a Constituição prevê como garantia do indivíduo¹⁰².

Portanto, é possível perceber que já existe um esforço de alguns autores do direito brasileiro de questionar a necessidade do julgamento pelo Tribunal do Júri ser obrigatória, visto que este é um direito do acusado. Essa discussão é de extrema importância e pode trazer melhorias ao modelo de tribunal vigente que se tem no Brasil, devendo ser utilizado no debate, também, o direito comparado para buscar inspiração em modelos internacionais que dão ao réu o poder de escolha entre ser julgado “pelos seus pares” ou por um juiz togado.

⁹⁹ CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. Op. cit., 5

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ FORTI, Iorio Siqueira D’Alessandri. O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, p. 178-196, 2009, p. 178-196.

¹⁰² Ibid., p. 194.

6.3. Aspecto probatório durante o julgamento

Outro aspecto do Tribunal do Júri que também pode ser melhorado é em relação ao aspecto probatório, que é considerado a espinha dorsal do processo penal.¹⁰³

Um dos críticos mais ferrenhos da instituição dentre a doutrina nacional, Aury Lopes Jr. explica que, na sistemática brasileira, a prova é colhida na primeira fase, diante do juiz presidente do tribunal, mas sem a presença dos jurados que formam o conselho de sentença, e que até podem ocorrer situações em que alguma prova é produzida em plenário, contudo, na prática, a produção de provas em plenário se trata de uma raríssima exceção¹⁰⁴:

A regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas, e, como muito, haverá interrogatório no final (sem esquecer do necessário direito de não comparecer ou de comparecer e manter o direito de silêncio).

Como precisamente definido por Lopes Jr., na maneira em que ocorre a produção de provas, “o julgamento resume-se a folhas mortas”¹⁰⁵. Os jurados formam sua íntima convicção baseando-se no limitado debate que ocorre em plenário, já com as provas discutidas sem sua presença, o que reduz o seu conhecimento sobre a totalidade do processo e seus detalhes, devendo, ainda, ser levado em consideração que, em geral, os jurados já desconhecem o Direito em si.¹⁰⁶

A sugestão feita pelo autor para solucionar o problema apresentado é baseada numa reforma procedimental do Tribunal do Júri, focada em otimizar a primeira fase do julgamento e prolongar a segunda, que é realizada em plenário na presença do conselho de sentença, permitindo, assim, que os jurados acompanhem todo o processo de produção de provas:

Como mudar? Sumarizando (leia-se, limitação da cognição) a primeira fase, realmente enxugando essa instrução, inclusive com a limitação do número de testemunhas, apenas para justificar a decisão de pronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar (...). O “grosso da prova” tem que ser produzido em plenário, na frente dos jurados. Aqui, é preciso mudar a lei e, principalmente, a cultura. Elementar que isso terá um “custo”, com júris durando dias, talvez até semanas. Mas é o preço a ser pago se efetivamente queremos um júri de verdade e não essa fraude que aí está¹⁰⁷.

¹⁰³ LOPES JUNIOR., Aury. Op. cit., p. 741.

¹⁰⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 741.

¹⁰⁵ Ibid., p. 742.

¹⁰⁶ “(...) Ainda que, em tese, tenham acesso a “todo” o processo (como se esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados).” Ibid., p. 742.

¹⁰⁷ Ibid., p. 742

6.4. Fundamentação das decisões dos membros do Conselho de Sentença

Como já abordado no 3º capítulo, a ausência de fundamentação dos votos do júri representa uma grave ofensa à diversos princípios constitucionais, como o da ampla defesa e o contraditório, além de permitir que os jurados façam sua decisão final baseados em diversos fatores externos ao processo, visto que não lhes é cobrado a apresentação dos motivos que os fizeram chegar àquela conclusão sobre o réu.

Assim, a possibilidade de se passar a exigir fundamentação dos votos dos membros do Conselho de Sentença precisa ser discutida com mais frequência e por mais autores.

Aury Lopes Jr. acredita que a reforma necessária é simples e acessível, de maneira que o jurado consiga, através de suas palavras e de forma manuscrita, dizer por que está decidindo deste ou daquele jeito¹⁰⁸.

O autor complementa sua ideia para uma reforma necessária ao funcionamento do Tribunal do Júri da seguinte maneira:

Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que – por meio das repostas – tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção.

(...)

Repetimos, um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro.

(...)

Simple, prático e perfeitamente exequível. Mas será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Ibid., p. 743.

¹⁰⁹ Ibid., p. 743

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Vista como o maior exemplo de participação popular no Poder Judiciário, este tribunal, conceitualmente, permitiria que a decisão judicial se descentralizasse da figura distante e elitista do Juiz de Direito, aproximando-se, assim, do povo.

Como previsto na Constituição Federal, o Tribunal do Júri possui atuação restrita, podendo julgar apenas os crimes contra a vida, o bem jurídico tutelado mais importante do Direito.

Assim, justamente por ser designado a julgar um delito tão grave, o júri demanda um debate sério e aprofundado sobre sua instituição e o seu funcionamento, debate este que não tem sido feito pela academia na frequência em que deveria.

Contudo, ainda assim, alguns doutrinadores e acadêmicos de Direito vêm dedicando seu trabalho e pesquisa a questionar aspectos do tribunal que até então eram considerados incontroversos pela maior parte dos autores do campo.

A partir disso, começou-se a dismantlar o ideal democrático do Tribunal do Júri, tão difundido como seu principal destaque e vantagem, com base em três principais críticas à instituição: a ideia dos réus serem julgados pelos seus pares é comprovadamente falsa; a ausência de fundamentação nos votos do Conselho de Sentença representa uma violação a diversos princípios importantes que regem a Constituição e o Direito Penal; e como os jurados são mais suscetíveis a serem influenciados por questões externas ao processo, como a mídia.

Em relação à primeira crítica, como detalhadamente dissecado no terceiro capítulo desta dissertação, diversas pesquisas feitas em diferentes Comarcas pelo país apontam que o “julgamento pelos seus próprios pares”, ideia muito vendida pelos maiores defensores do júri, não acontece na realidade.

Assim, todas as pesquisas chegam a um mesmo perfil do jurado médio brasileiro: pessoas com mais de 40 anos de idade, de etnia branca, tendo, no mínimo, ensino superior incompleto, com renda acima de cinco salários mínimos, que já participaram anteriormente de outros júris e, como profissão, grande percentual de servidores públicos. Enquanto, do outro lado, os réus, em sua maioria, sequer possuem ensino fundamental completo.

Em uma das pesquisas, a pesquisadora além de fazer uma análise demográfica dos dados recolhidos, realizou também uma análise psicológica das possíveis consequências da disparidade social entre jurado e réu, afirmando que: “À medida que o réu se aproxima, cada

vez mais, de um ambiente que não é seu naturalmente, os jurados, no dia a dia, sentem mais medo, pois projetam possíveis consequências de qualquer atitude que venham a tomar”.

Doutrinadores e autores como Robert Kant de Lima, Aury Lopes Jr., Lenio Luiz Streck e Paulo Rangel confirmam os dados obtidos nas pesquisas ao traçarem o mesmo perfil de jurado e afirmarem que o réu continua não sendo julgado pelos seus pares ao ser julgado pelo Tribunal do Júri, da mesma forma que ocorria num julgamento por um juiz togado.

A segunda principal crítica apresentada teve como alvo o sistema de votação dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, que não exige que estes fundamentem suas decisões, mas apenas respondam os quesitos formulados com um simples “sim” ou “não”.

O sistema vigente representa uma grave violação ao princípio da motivação das decisões judiciais e ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que exige de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário que suas decisões sejam devidamente fundamentadas. Dessa forma, o Tribunal do Júri, como parte do Poder Judiciário brasileiro, também deveria ser obrigado a seguir esta regra.

A ausência de fundamentação dos votos do júri ainda permite que os jurados façam suas decisões baseados unicamente em suas íntimas convicções, lógica autoritária e ultrapassada, podendo, inclusive, ignorar todas as provas apresentadas durante o processo, visto que não há como saber o que foi valorado por cada um deles em um simples voto de “sim” ou “não”.

Como consequência, abre-se espaço a um retrocesso ao perigoso Direito Penal do Autor, como afirma Aury Lopes Jr., o que significa um julgamento “pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento” (LOPES JR., Aury, 2016, p. 331), questões que jamais deveriam ser levadas em consideração no momento de decisão de quem está julgando.

Ademais, o sistema de votos mencionado fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, pois obstaculiza o direito de apelação à decisão do júri garantido pelo Código de Processo Penal em seu artigo 593, uma vez que não se sabe o que motivou o voto final do jurado, prejudicando, assim, a argumentação do recurso do réu.

Essas duas críticas centrais feitas ao Tribunal do Júri já evidenciam que por trás de seu véu democrático, a instituição possui raízes autoritárias que não deveriam ser conciliáveis a um Estado Democrático de Direito, contudo, ainda é essencial discutir a figura do jurado e como estes são mais suscetíveis a julgarem de maneira imparcial, violando, assim, o artigo 472 do Código de Processo Penal.

Por mais que a imparcialidade das decisões seja difícil de ser alcançada totalmente até para os juízes togados, os jurados passam ainda mais longe de cumprir com esse dever, visto que são muito mais sensíveis a sofrerem influências externas, como a da mídia.

Os jurados estão constantemente expostos ao compartilhamento desenfreado de *fake news*, pelas redes sociais, relacionadas à criminalidade e segurança pública, temas que são sempre foco de muitas informações falsas e distorcidas, além de também estarem expostos à cobertura midiática dos mesmos tópicos que, muitas vezes, é feita de maneira sensacionalista e, conseqüentemente, irresponsável, pois, como afirma Bordieu, o campo jornalístico está completamente sujeito às demandas do mercado, tanto de leitores, como de anunciantes.

É importante ressaltar que os juízes togados também são expostos a informações manipuladas e divulgadas de maneira sensacionalista pela mídia sobre os casos julgados, contudo, eles, ao contrário dos jurados, são obrigados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal a fundamentar todas suas decisões, o que restringe a possibilidade de um veredicto baseado em notícias externas ao processo.

Como esse dever de fundamentação não é aplicado ao júri, a influência da mídia e das redes sociais acaba se apresentando como um grave obstáculo a um julgamento justo, pois pode afetar a íntima convicção do jurado e permitir que este dê seu voto final persuadido por informações, muitas vezes falsas, que obteve fora do julgamento.

Esses três aspectos referentes ao Tribunal do Júri são os mais criticados e debatidos pela Academia, mas ainda são discutidas outras questões, em menor escala, por exemplo, sobre como a incomunicabilidade entre os jurados do Conselho de Sentença impede que a instituição funcione em seu potencial democrático máximo. Como afirma Paulo Rangel, estabelecer um diálogo direto entre os jurados no momento de decidir um veredicto deveria ser exatamente onde mora o ideal democrático da instituição, pois “no júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados”¹¹⁰.

Mas além de se discutir os defeitos do Tribunal do Júri, mais importante ainda é debater como melhorá-lo. Apesar de ter sua existência garantida como cláusula pétrea na Constituição Federal, uma vez que está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o próprio texto constitucional direciona a função de determinar a estrutura e os procedimentos do tribunal à lei ordinária, o que tornaria viável a realização de uma reforma de seus pontos defeituosos apontados nesta dissertação.

¹¹⁰ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 91.

Assim, questões problemáticas como o número mínimo de votos para condenação do réu, o aspecto probatório durante o julgamento, a ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença e a ideia do tribunal como uma imposição ao acusado podem ser reformadas ou aprimoradas, a fim de constituir uma instituição mais justa e legítima.

O Tribunal do Júri pode representar um importante canal democrático ao Poder Judiciário, aproximando o poder de decisão à população. É necessário, contudo, que a instituição de fato represente a população como um todo, e não apenas um setor específico, e siga os mesmos trâmites de decisão exigidos de um juiz de direito, para que, assim, o réu não tenha nenhum de seus direitos e princípios que lhe protegem violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **O que é fact-checking?** Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-o-que-e-fact-checking>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ALONSO, Pedro. **Aragoneses. Proceso y derecho procesal: introducción**. 2. ed. Madrid: EDR, 1997.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, C., & KAHN, T. Crime e TV. **Revista do ILANUD**, São Paulo, n. 13, 2001.

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/#:~:text=O%20julgamento%20pelos%20seus%20pares%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20ao%20perfil%20dos,%20do%20J%C3%BAri%20de%20Porto%20Alegre&text=No%20mesmo%20sentido%20se%20procurou,%20Dchave%3A%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri..> Acesso em: 01 abr. 2021.

BENITES, Afonso. **A máquina de ‘fake news’ nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso em 01 abr. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Constituição (A) (Quadro Comparativo)**, Volume 270. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-270.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. **Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

_____. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

_____. TJDFT. **Inscrição para ser jurado.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/inscricao-para-jurados4.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. TJRJ. **O que pensa o Tribunal do Júri. Museu da Justiça. 2009.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRETAS, Valéria. **Pesquisa Ibope comprova que brasileiros estão mais conservadores.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/pesquisa-ibope-comprova-que-brasileiros-estao-mais-conservadores/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. (Org.). **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 596-608, 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Segurança pública e o direito das vítimas. *In*: RÚBIO, David Sanches; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Saio de (Org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERRAJOLI, Luigi; BOBBIO, Norberto. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** Madrid: Trotta, 1995.

FORTI, Iorio Siqueira D.'Alessandri. O tribunal do júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, p. 178-196, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I. 5. ed. **Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
<https://curiosamente.diariodepernambuco.com.br/project/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-e-conservadora/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de. Filosofia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Salvador: JusPODIVM, 2011.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. **La Realidad de los medios de masas**. 1 ed. Barcelona: Anthropos Editorial, 2000.

MAIS da metade da população brasileira é conservadora. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso em 01 abr. 2021.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORÁS, Larissa Sberse. A (Des)Configuração do Tribunal do Júri Como Garantia Fundamental: Estudo de Caso na Comarca de Lajeado/RS. **Liberdades**, São Paulo, jun. 2019.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NIEVA-FENOLL, Jordi. “Ideologia y justicia lega (con una hipótesis sobre el origen romano del Jurado inglés)”. **Justicia**, nº 2, p. 86-88, 2015.

NOVO PÉREZ, M.; ARCE FERNÁNDEZ, R.; SEIJO MARTÍNEZ, D. “El tribunal del Jurado en Estados Unidos, Francia y España: tres modelos de participación en la administración de justicia. Implicaciones para la educación del ciudadano”. **Publicaciones**, vol. 32, p. 341-345, 2002.

PASQUINI, Patrícia. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 01 abr. 2021.

PÉREZ, M.; FERNÁNDEZ, R.; MARTÍNEZ, D. "El Tribunal del jurado en Estados Unidos, Francia y España: tres modelos de participación en la administración de justicia. Implicaciones para la educación del ciudadano". **Revista Publicaciones**, v. 32, n. 11., p. 335-360, 2002.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=. Acesso em: 27 abr. 2021.

SABADELL, A. L. Reflexões sobre a metodologia na história do direito. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 2, n.4, p. 25-39, 2003.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o estado democrático de direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema penal & violência**, v. 3, n. 1, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.